



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 143.851 - RJ (2009/0149742-6)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELITON DE LIMA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA NO LOCAL DO CRIME. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO NO USUÁRIO QUE ADQUIRIU O ENTORPECENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o Juiz do feito indeferiu o pedido da Defesa de perícia no local dos fatos porque apenas a prova oral poderia, facilmente, esclarecer a distância entre o local onde o Paciente foi preso em flagrante e o local onde ocorreu o comércio ilícito.

3. Não se afigura demonstrado, na via estreita do *writ*, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz indeferiu o pedido apresentando fundamentação consistente e lógica para o indeferimento. Precedentes.

4. Inexiste nulidade na sentença pelo não encaminhamento do exame do corpo de delito do usuário de drogas que adquiriu o entorpecente com o réu, sobretudo porque não há nos autos prova de que a perícia tenha sido feita ou indícios de qualquer tipo de violência ou arbitrariedade contra a testemunha.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.851 - RJ (2009/0149742-6) (f)

IMPETRANTE : DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELITON DE LIMA PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELITON DE LIMA PEREIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro que, negando provimento ao apelo defensivo, manteve a condenação do Paciente à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta a Defensoria Pública, repisando a preliminar de nulidade suscitada no recurso de apelação, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de perícia no local onde o Paciente foi preso em flagrante, pelo Juízo de primeiro grau, bem como por não ter vindo aos autos o laudo de exame de corpo de delito do terceiro que teria adquirido a droga com o condenado.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a anulação do processo criminal desde o indeferimento da diligência, pedida ainda na fase de defesa prévia.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 133.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/139, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.851 - RJ (2009/0149742-6) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA NO LOCAL DO CRIME. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO NO USUÁRIO QUE ADQUIRIU O ENTORPECENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o Juiz do feito indeferiu o pedido da Defesa de perícia no local dos fatos porque apenas a prova oral poderia, facilmente, esclarecer a distância entre o local onde o Paciente foi preso em flagrante e o local onde ocorreu o comércio ilícito.

3. Não se afigura demonstrado, na via estreita do *writ*, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz indeferiu o pedido apresentando fundamentação consistente e lógica para o indeferimento. Precedentes.

4. Inexiste nulidade na sentença pelo não encaminhamento do exame do corpo de delito do usuário de drogas que adquiriu o entorpecente com o réu, sobretudo porque não há nos autos prova de que a perícia tenha sido feita ou indícios de qualquer tipo de violência ou arbitrariedade contra a testemunha.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narra a denúncia que, no dia 15 de janeiro de 2008, o ora Paciente foi preso em flagrante por vender quinze gramas de cocaína para Rodrigo Júlio dos Santos, usuário de drogas que foi abordado logo após adquirir o entorpecente.

Na defesa prévia, a Defensoria Pública fluminense requereu que fosse realizada perícia de local *"que aponte a distância existente entre o beco mencionado pelos milicianos em sede policial (f. 11/14) e o local em que o réu foi abordado por estes policiais militares"*, bem como fosse expedido ofício para a Autoridade Policial *"acerca da realização de exame de corpo de delito direto em Rodrigo Júlio dos Santos"* (fl. 24), solicitando a juntada de eventual laudo pericial.

O Juízo processante indeferiu o primeiro pedido e deu provimento ao segundo, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos:

"Indefiro, por ora, a realização do laudo de exame do local, uma vez que tais questões deverão ser dirimidas pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado.

Defiro o pedido de expedição de ofício à 90ª DP, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta." (fls. 30/31)

O Tribunal de Justiça fluminense, ao julgar o apelo defensivo, afastou as preliminares de nulidade, aduzindo o seguinte:

"A realização de perícia no local dos fatos foi indeferida motivadamente, em razão de sua absoluta desnecessidade, por se tratar de fato – distância existente entre o beco mencionado pelos policiais e o local em que o réu foi abordado – que poderia ser dirimido com facilidade pela prova oral.

Rodrigo, que foi detido logo após adquirir cocaína do réu, depondo em sede policial e em juízo sequer insinuou ter sofrido agressões por parte dos policiais, não havendo nos autos prova de que tenha sido encaminhado para realização de exame de corpo de delito." (fl. 113)

Com se vê, o Magistrado processante apresentou as razões suficientes para o indeferimento do primeiro pleito, porque apenas a prova oral poderia, facilmente, esclarecer a distância entre o local onde o Paciente foi preso em flagrante e o local onde ocorreu o comércio ilícito.

Lembre-se que a teor do entendimento desta Corte, o Juiz pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

E, como se sabe, a via estreita do writ não é meio adequado para verificar a conveniência ou necessidade de produção de provas, uma vez que, para a avaliação do acerto ou desacerto da decisão judicial, seria necessário a análise profunda dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

De outra banda, como bem ressaltou o parecer ministerial, o Paciente foi condenado em vasto conjunto probatório e *"não há nenhum indício, nas provas produzidas, de que tenha Rodrigo - o usuário, que adquiriu a cocaína do ora paciente - sofrido algum tipo de violência ou arbitrariedade por parte dos milicianos"* (fl. 139).

Desse modo, inexistente nulidade na sentença pelo não encaminhamento do exame do corpo de delito do usuário de drogas que adquiriu o entorpecente com o réu, sobretudo porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há nos autos prova de que a perícia tenha sido feita ou indícios de qualquer tipo de violência ou arbitrariedade contra a testemunha.

Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 499, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE OITIVA DO PERITO SUBSCRITOR DO LAUDO PERICIAL. NEGATIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. ORDEM DENEGADA.

1. A realização de diligências se inclui na esfera de discricionariedade do Magistrado, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando entender protelatórias ou desnecessárias à instrução do processo, sem implicar, com isso, em cerceamento de defesa.

2. A via estreita do habeas corpus não é meio adequado para verificar a conveniência ou necessidade da complementação da perícia, uma vez que, para a reavaliação desse juízo discricionário, seria necessário a análise profunda dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

3. Na hipótese, o pedido da defesa foi indeferido porque o laudo demonstrou de forma verossímil as características dos certames licitatórios e, sobretudo, porque o perito já havia sido ouvido nos autos, na presença da Defesa do Paciente, que não impugnou o laudo técnico no momento oportuno. Precedentes desta Corte.

4. Ordem denegada. (HC 111.938/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 29/03/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESMEMBRAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO RELATOR. INSTRUÇÃO REALIZADA INTEIRAMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APONTADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. REQUISITOS. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. CONCESSÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO.

I - No sistema das nulidades pátrio, em que vigora o princípio pas de nullité san grief, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes).

II - Na espécie, os impetrantes não apontaram qualquer violação procedimental que implicasse prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, restringindo sua insurgência ao fato de que a instrução se realizou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a presidência de Desembargador, até então relator do feito, e não de juiz de primeiro grau.

III - O juiz não é parte e, portanto, inadmissível, em princípio, ex vi art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 129, inciso I da Carta Magna e 25, inciso III da LONMP, que venha a oferecer o sursis processual ex officio ou a requerimento da defesa (Enunciado da Súmula 696/STF).

IV - O Ministério Público ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (Precedentes).

V - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (Precedentes do STF e do STJ).

VI - No caso em tela, o paciente pleiteou o encaminhamento de ofício a instituição financeira, da qual era correntista, a fim de demonstrar sua movimentação financeira à época do fato descrito na denúncia, pedido que, por sua vez, restou indeferido, aduzindo o relator que a medida era 'impertinente'. De fato, a impertinência da medida decorre do próprio contexto processual, já que em se tratando de crime de corrupção ativa, de natureza formal, a verificação se o cheque tinha ou não provisão de fundos se mostra irrelevante, já que a consumação do delito se perfaz com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida. Assim, não há como reconhecer qualquer cerceamento à defesa do paciente.

Ordem denegada." (HC 99.964/MT, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 01/06/2009.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0149742-6

HC 143.851 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080070009617 200905000614

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ELITON DE LIMA PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.